



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000216/2025  
**Processo:** 10809-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 216/2025.**

**EMENTA: "Institui a Política Municipal de Acolhimento às Mães Acompanhantes de Recém-Nascidos Internados em Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) no Município de Juiz de Fora."**

**AUTORIA: Dr. Marcelo Condé.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 216/2025, que: "Institui a Política Municipal de Acolhimento às Mães Acompanhantes de Recém-Nascidos Internados em Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) no Município de Juiz de Fora".

Trata-se de proposição legislativa que tem por objeto a instituição da Política Municipal de Acolhimento às Mães Acompanhantes de Recém-Nascidos Internados em Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), no âmbito do Município de Juiz de Fora. O projeto visa garantir condições dignas de permanência, repouso, alimentação e apoio psicossocial às mães acompanhantes de recém-nascidos internados nas UTINs da rede pública de saúde municipal.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente



Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora prevê, em seus dispositivos, a promoção de políticas públicas voltadas à saúde, à assistência social e à proteção à mulher, conferindo respaldo normativo à proposição.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei.

Por derradeiro, **fazemos as seguintes ressalvas a serem adotadas no projeto de lei, pois é ilegal criar prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei:**

**Excluir o art. 4º.**

III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições legais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, observada ressalva destacada.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 29 de maio de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 29/05/2025  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

